

RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS

Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis/RJ

Processo 0013645-39.2015.8.19.0042

PANIFICADORA E LANCHONETE SERRA SERRANA LTDA

CNPJ n.º 04.472.275/0001-89

Em atenção ao art. 3º da Recomendação CNJ 72/2020, o AJ informa:

1. Pedido de falência ajuizado por CELSO FLÁVIO TESCH em 07/05/2015 (fls. 03/05);
2. Despacho determinando a citação (fl. 13);
3. Certidão negativa de citação (fl. 15): o Oficial de Justiça certificou o cumprimento de diligências nos dias 25/05, 30/05 e 06/06/2015 no endereço indicado, sem êxito na localização do representante legal da sociedade, Sr. Bruno de Carvalho Villela, sendo informado que não mais residia no local, tendo sido transferido para a cidade do Rio de Janeiro, razão pela qual restou infrutífera a tentativa de citação;
4. Decisão determinando a renovação da diligência citatória e autorizando que fosse realizada em horário noturno (fl. 19);
5. Certidão negativa de citação (fl. 21): o Oficial de Justiça certificou a realização de diligência em horário noturno, sem êxito na localização do representante legal da sociedade, Sr. Bruno de Carvalho Villela, sendo informado que este trabalha na cidade do Rio de Janeiro durante a semana, retornando a Petrópolis apenas aos finais de semana, razão pela qual restou infrutífera a tentativa de citação;
6. Decisão determinando novas diligências para citação (fls. 23/29, ref. fl. 30): o Juízo, diante da divergência de endereços constantes nos autos, determinou a realização de pesquisas para localização dos sócios da sociedade ré, com base em dados obtidos em sistemas oficiais, bem como a expedição de novos mandados de citação nos endereços identificados, autorizando, ainda, a utilização das prerrogativas do art. 172, §2º, do CPC;
7. Certidão negativa de citação (fl. 36): o Oficial de Justiça certificou não ter localizado o endereço indicado no mandado (Caminho João Barcelos – Caxambu), sendo informado tratar-se de logradouro inexistente, com possível correspondência à Rua João Barcelos, no bairro Quissamã/Ponte de Ferro. Realizada diligência neste último endereço, não foi localizado o número indicado (nº 140-A), razão pela qual restou infrutífera a tentativa de citação do Sr. Bruno de Carvalho Villela;

8. Certidão negativa de citação (fl. 38): o Oficial de Justiça certificou o cumprimento de diligência no endereço Rua João Barcelos, nº 293, apto 101, bairro Quissamã, sem êxito na citação do Sr. Breno Motta Villela, tendo sido informado por moradores do local que o referido faleceu há aproximadamente dois anos, razão pela qual restou infrutífera a tentativa de citação;
9. Decisão determinando a renovação da diligência citatória (fl. 44);
10. Certidão negativa de citação (fl. 46): o Oficial de Justiça certificou a realização de diligência no endereço Rua Hermogênio Silva, nº 100, apto 217, bairro Retiro, Petrópolis, sem êxito na localização do Sr. Bruno de Carvalho Villela, sendo informado por sua ex-companheira que o referido teria se mudado para a cidade do Rio de Janeiro desde julho de 2014, não sendo possível precisar seu atual endereço, razão pela qual restou infrutífera a tentativa de citação;
11. Decisão determinando a renovação da diligência citatória (fl. 51);
12. Certidão positiva de citação (fl. 54): o Oficial de Justiça certificou a realização de diversas diligências no endereço Rua Hermogênio Silva, nº 100, apto. 217, CEP 25675-281, bairro Retiro, Petrópolis/RJ, constatando indícios de ocultação do representante legal da sociedade, Sr. Bruno de Carvalho Villela, que, embora residisse no local, evitava o cumprimento do mandado. Diante disso, procedeu à citação da pessoa jurídica, na forma dos arts. 252 e 253 do CPC, por intermédio do porteiro do edifício, Sr. José Pereira Nogueira, que recebeu a contrafé e deu ciência do ato;
13. Contestação apresentada pela parte ré (fl. 56/59): a sociedade empresária apresentou contestação aos termos da ação de falência, arguindo suas razões de defesa;
14. Juntada da 1ª alteração contratual da sociedade ré (fls. 62/65): foi acostada aos autos a primeira alteração contratual da sociedade empresária;
15. Juntada de atestado de óbito e escritura de inventário de Breno Motta Villela (fls. 66/68): foram acostados aos autos o atestado de óbito e a escritura de inventário do referido sócio;
16. Decisão determinando manifestação da parte ré e especificação de provas (fl. 89): o Juízo determinou a intimação da sociedade ré para manifestação, no prazo de 15 dias, assegurando o contraditório, bem como para especificação das provas que pretende produzir, facultando, ainda, a juntada de documentação complementar no mesmo prazo;
17. Manifestação das Partes (fls. 90/95);
18. Parecer do Ministério Público pela procedência do pedido de falência (fls. 99/103): o Ministério Público opinou pela procedência do pedido, com decretação da falência da sociedade ré, ao fundamento de que restou configurado o estado de insolvência decorrente de execução frustrada;

19. Sentença de decretação de falência (fls. 105/106 – 12/07/2018): o Juízo julgou procedente o pedido para decretar a falência de Panificadora e Lanchonete Serra Serrana Ltda., com fundamento no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo a caracterização do estado de insolvência decorrente de execução frustrada. Determinou, ainda: (i) a fixação do termo legal da falência em 90 dias anteriores ao primeiro protesto (01/04/2015); (ii) a apresentação da relação de credores pelo falido; (iii) a abertura de prazo para habilitações; (iv) a suspensão das ações e execuções; (v) a restrição à disposição de bens; (vi) a anotação da falência nos registros competentes; (vii) a expedição de ofícios para localização de bens; e (viii) a comunicação aos órgãos competentes, nomeando Renato Walter Mattos como Administrador Judicial;

20. Manifestação do Administrador Judicial com apresentação da relação de credores e providências iniciais (fls. 159/162 – 11/09/2018): o Administrador Judicial opinou pela habilitação do crédito de Celso Flávio Tesch como crédito equiparado ao trabalhista (art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005), em razão de sua natureza alimentar, apresentando seu valor atualizado até a data da quebra, bem como apresentou a relação de credores da massa falida, com a classificação dos créditos trabalhistas, equiparados e quirografários. Informou, ainda, a inexistência de bens arrecadados até o momento, em razão do encerramento irregular das atividades da sociedade, e requereu a publicação da relação de credores, a intimação do sócio supérstite para prestação de informações nos termos do art. 104 da Lei nº 11.101/2005, e a intimação do Ministério Público;

21. Ofício da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Petrópolis/RJ (fl. 168 – 25/10/2018): a Fazenda Nacional solicitou informações acerca do estágio do processo falimentar, especialmente quanto à satisfação ou reserva de valores para pagamento de créditos tributários inscritos em dívida ativa da União, informando a existência de débito no montante de R\$ 17.814,47;

22. Manifestação da Caixa Econômica Federal com indicação de crédito (fls. 170/171 – 26/10/2018): a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação informando ser credora da massa falida, indicando crédito no valor de R\$ 201.122,72, atualizado até a data da decretação da falência, decorrente de contrato garantido por aval, requerendo sua inclusão na relação de credores, sem prejuízo de posterior habilitação formal, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

23. Publicação do edital de falência (fls. 189/191): foi publicado o edital contendo a íntegra da sentença de decretação da falência;

24. Publicação de edital com relação de credores (fl. 192 – 12/12/2018): foi publicado edital contendo a relação de credores da massa falida, com a indicação dos créditos trabalhistas e quirografários apresentados, abrindo-se

prazo para apresentação de impugnações pelos interessados, nos termos da Lei nº 11.101/2005;

25. Certidão de publicação do edital (fls. 193/200);

26. Decisão com determinações de regularização processual e prosseguimento (fl. 208 – 04/06/2019): o Juízo determinou a regular juntada de ofício-resposta do Banco Central, bem como a verificação de eventual manifestação das Fazendas Públicas, com reiteração das solicitações em caso de ausência de resposta. Determinou, ainda, a intimação do Administrador Judicial para se manifestar sobre os ofícios e documentos juntados, no prazo de 15 dias, e a intimação do sócio para comparecimento em cartório e prestação de informações nos termos do art. 104 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de caracterização de crime falimentar. Por fim, determinou a publicação da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial e, após as diligências, a remessa dos autos ao Ministério Público;

27. Certidão de ausência de manifestação das Fazendas Públicas (fl. 208, v.): certificou-se que não houve manifestação das Fazendas Pública Municipal de Petrópolis e Estadual do Rio de Janeiro, não obstante as intimações realizadas;

28. Certidão negativa de intimação (fl. 211): o Oficial de Justiça certificou o insucesso na intimação do sócio Bruno de Carvalho Villela no endereço Rua Hermogênio Silva, nº 100, apto. 217, CEP 25675-281, bairro Retiro, Petrópolis/RJ, tendo sido informado pelo porteiro que o mesmo não mais reside no local, sendo desconhecido seu atual paradeiro;

29. Certidão positiva de intimação (fl. 219): o Oficial de Justiça certificou o cumprimento da intimação do sócio Bruno de Carvalho Villela no endereço Avenida Graça Aranha, nº 01, 11º andar, CEP 20030-000, Centro, Rio de Janeiro/RJ;

30. Termo de comparecimento do sócio da falida (fls. 224/225 – 14/11/2019): compareceu em cartório o sócio Bruno de Carvalho Villela, que prestou declarações nos termos da Lei nº 11.101/2005, informando, em síntese, o encerramento das atividades da sociedade após o falecimento do outro sócio, a inexistência de bens arrecadáveis, a ausência de participação em outras sociedades e a manutenção dos livros contábeis sob responsabilidade do contador. Confirmou, ainda, a relação de credores já apresentada nos autos e assumiu os compromissos legais inerentes à condição de sócio da falida;

31. Ofício da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informando inexistência de débitos inscritos (fl. 276 – 17/02/2022): a Fazenda Nacional informou que não foram localizadas inscrições em dívida ativa tributária, previdenciária ou de FGTS em nome da massa falida;

32. Manifestação do Administrador Judicial com ajuste de crédito e providências (fls. 289/291 – 01/05/2022): o Administrador Judicial opinou

pelo acolhimento parcial da divergência apresentada pela Caixa Econômica Federal, para excluir a cumulação indevida de comissão de permanência com juros de mora, ajustando o crédito quirografário para R\$ 163.139,23, com a consequente atualização da relação de credores. Registrou, ainda, a inexistência de débitos fiscais federais e de bens arrecadáveis, e requereu a intimação da CEF, a utilização do SISBAJUD para localização de ativos e a intimação do sócio para apresentação de documentos societários e comprovação da integralização do capital social;

33. Manifestação do Ministério Público (fl. 319 – 06/05/2022): o Ministério Público manifestou concordância com os requerimentos do Administrador Judicial constantes às fls. 291;

34. Decisão com determinação de bloqueio via SISBAJUD e providências instrutórias (fl. 330 – 24/03/2023): o Juízo determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a pretensão de redução de seu crédito, no prazo de 15 dias, bem como a realização de bloqueio de ativos financeiros da falida via SISBAJUD, até o limite de R\$ 372.041,23. Diante da ausência de bens arrecadados, deferiu os benefícios da gratuidade de justiça à massa falida. Determinou, ainda, a intimação do sócio para apresentação da última alteração contratual e comprovação da integralização do capital social, e o retorno dos autos para verificação do resultado das diligências;

35. Manifestação da Caixa Econômica Federal concordando com ajuste de crédito (fls. 338/339 – 19/04/2023): a Caixa Econômica Federal manifestou concordância com a proposta do Administrador Judicial de exclusão da cumulação de comissão de permanência com juros de mora, anuindo com a fixação de seu crédito no valor de R\$ 163.139,23, requerendo sua inclusão na relação de credores nesses termos;

36. Decisão com determinação de manifestação do Administrador Judicial e prosseguimento das diligências (fl. 348): o Juízo concedeu prazo de 15 dias para manifestação do Administrador Judicial acerca do posicionamento da Caixa Econômica Federal, bem como para ciência e manifestação sobre documentos juntados. Determinou, ainda, o imediato cumprimento da ordem de bloqueio via SISBAJUD anteriormente deferida e, após o resultado, a intimação do Administrador Judicial para requerer o prosseguimento do feito;

37. Despacho com ciência de resultado negativo do SISBAJUD (fl. 355 – 17/10/2023): o Juízo consignou que a tentativa de bloqueio via SISBAJUD restou infrutífera, ante a inexistência de relacionamento bancário da falida, e determinou a intimação do Administrador Judicial para manifestação;

38. Manifestação do Administrador Judicial com consolidação do crédito e apresentação do quadro geral de credores (fls. 362/363 – 01/11/2023): o Administrador Judicial registrou a concordância da Caixa Econômica

Federal com o valor de seu crédito, fixado em R\$ 163.139,23, e apresentou a relação de credores retificada, diante do decurso do prazo para impugnações administrativas. Consignou, ainda, a inexistência de passivo fiscal e de bens arrecadáveis, inclusive diante do resultado negativo das diligências via SISBAJUD, e requereu a publicação de edital para manifestação dos interessados, nos termos do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005;

39. Manifestação do Ministério Público (fl. 377 – 17/04/2024): o Ministério Público manifestou concordância com o valor do crédito da Caixa Econômica Federal, conforme ajustado nos autos, e consignou a necessidade de prévia manifestação do Administrador Judicial sobre requerimento de credor antes da publicação de edital;

40. Manifestação do Administrador Judicial com requerimento de utilização do SNIPER (fl. 386 – 11/09/2024): o Administrador Judicial, em atenção à manifestação do Ministério Público e a requerimento de credor, informou não se opor à utilização do sistema SNIPER para investigação patrimonial, visando à identificação de eventual sucessão empresarial ou ocultação de bens, requerendo, para tanto, a concessão da gratuidade de justiça;

41. Decisão determinando a utilização do sistema SNIPER e eventual apuração de descon sideração da personalidade jurídica (fl. 388): o Juízo determinou a ciência ao Ministério Público e, não havendo óbices, a imediata ativação do sistema SNIPER para investigação patrimonial, inclusive para aferição de eventual hipótese de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 82-A, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, a ser processada em autos apartados, assegurado o contraditório. Consignou, ainda, que a gratuidade de justiça já havia sido anteriormente deferida;

42. Manifestação do Ministério Público (fl. 393 – 28/11/2024): o Ministério Público informou não haver oposição à diligência requerida pelo credor, com a qual anuiu expressamente o Administrador Judicial;

43. Resultado das diligências via sistema SNIPER (fl. 438/443): a consulta ao sistema SNIPER indicou apenas vínculos societários entre a falida e seus sócios, Bruno de Carvalho Villela e Breno Motta Villela, não sendo identificados, até o momento, indícios de ativos, sucessão empresarial ou relações patrimoniais relevantes passíveis de constrição;

44. Manifestação do Administrador Judicial com conclusão de inexistência de ativos e requerimento de edital para encerramento (fl. 446 – 24/02/2025): o Administrador Judicial informou que o resultado das diligências realizadas via sistema SNIPER foi infrutífero, não sendo identificados indícios de sucessão empresarial ou ocultação de bens, confirmando a inexistência de ativos da massa falida. Diante disso, requereu

a publicação de edital para manifestação dos interessados, nos termos do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005;

45. Manifestação do Ministério Público (fl. 451 – 18/03/2025): o Ministério Público declarou ciência das últimas manifestações e informou não se opor ao pedido formulado pelo Administrador Judicial para publicação de edital, nos termos do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005;

46. Despacho determinando a expedição de edital para encerramento (fl. 455 – 09/05/2025): o Juízo determinou a expedição de edital, nos termos do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, fixando o prazo de 10 dias para manifestação dos interessados;

47. Certidão de publicação de edital (fl. 467 – publicação em 16/10/2025): certificou-se a publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, iniciando-se o prazo de 10 dias para manifestação dos interessados, nos termos do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005;

48. Certidão de decurso de prazo (fl. 468 – 22/01/2026): certificou-se o decurso do prazo para manifestação de credores e interessados, sem apresentação de impugnações ao edital publicado nos termos do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005;

49. Manifestação do Ministério Público (fl. 473 – 23/01/2026): o Ministério Público declarou ciência da ausência de requerimento de continuidade do processo de falência pelos credores e pugnou pela apresentação do relatório final pelo Administrador Judicial, com vistas ao encerramento do feito. Ressalvou, ainda, a necessidade de apreciação do pedido formulado pelo credor no id. 427, relativo à devolução de prazo para manifestação acerca da consulta ao sistema SNIPER, a fim de evitar eventual arguição de nulidade.